

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.699.784/0001-81, com sede em CN Quadra 05, BL A, Parte A, Torre Norte, sala 717, Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900, neste ato representada por seu Diretor Executivo LUIZ HENRIQUE SQUIPANO DA SILVA, portador do RG nº 3.009.796, inscrito no CPF sob o nº 040.876.221-77, vem, tempestivamente com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente ao pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar restrição contida no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à participação, com isonomia, do certame em apreço. Para tanto, conforme previsão expressa no subitem

15.1 do edital de nº128/2023, o oferecimento de Impugnação deve ser em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que nesse caso será no dia 06/12/2023.

Tal prazo pode ser percebido no seguinte trecho do subitem 15.1:

15.1. Impugnações aos termos do edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de até **03 (três) dias** úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao pregoeiro do Município de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação do Município de Lagoa Santa, situado na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, onde será emitido comprovante de recebimento, poderão utilizar campo próprio disponibilizado no sistema: www.portaldecompraspublicas.com.br, ou ainda encaminhados via e-mail (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), no horário de 08h as 17h, onde será confirmado o recebimento via e-mail.

Nesse sentido, tendo em vista a data de envio da presente impugnação não restam dúvidas quanto a sua tempestividade.

2- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa fez publicar o Edital Pregão Eletrônico nº 128/2023. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém **restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes** e que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir:

2.1- Da Exigência descabida de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES

Consta a seguinte exigência quando do credenciamento no processo licitatório supracitado:

- | |
|--|
| <p>g) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, de acordo com o que exige a Portaria 1.646/2015.</p> |
|--|

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um sistema utilizado no Brasil para registrar informações sobre os estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros. Ele é gerenciado pelo Ministério da Saúde e tem o objetivo de manter um registro atualizado e completo desses estabelecimentos.

Entretanto, a EVOLUE SERVIÇOS LTDA, assim como muitas outras empresas deste setor, opera sobre um regime de clínicas credenciadas. Nesse sentido, a exigência do referido cadastro privilegia clínicas da região em detrimento das empresas que utilizam a rede de credenciamento como sua principal forma de atuação.

Nesse sentido, mesmo que fosse enviado o referido cadastro de uma clínica da mesma jurisdição desta empresa IMPUGNANTE, o seu estabelecimento não seria utilizado. Assim, a referida exigência não coaduna com os termos do edital, pelo menos não no momento do credenciamento. Devendo esta ser exigida quando da realização do objeto contratual e não na fase inicial do credenciamento licitatório.

2.2 Exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT

Ademais, consta ainda a seguinte exigência quando do credenciamento das empresas no procedimento licitatório em questão:

Documentação Exigida: **Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

Nota explicativa: Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA.

Ocorre que a EVOLUE SERVICOS LTDA possui diversos atestados de capacidade em nome de seu CNPJ, incluindo a responsável técnica como responsável pelos serviços prestados. Assim, não há dúvidas de que a empresa pode realizar os serviços presentes no objeto.

Ademais, tal exigência não constitui óbice ao exercício dos serviços oriundos do objeto desta licitação, uma vez que os fatos a ser comprovados, neste caso a capacidade técnica da engenheira de segurança do trabalho responsável, bem como a qualificação da Impugnante. Visto que tais fatos estão inclusos em diversos os Atestados de

Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa, não sendo necessário um Certificado exclusivo em nome da responsável técnica.

**3- DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME –
ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Os itens impugnados neste feito, 14.2.g e 15.a, os quais respectivamente exigem o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma **restrição à competitividade e a ampla concorrência no certame**, tendo em vista **que as exigências em questão não passam de meras formalidades, já que existem outros documentos capazes de comprovar a capacidade técnica e qualificação da EVOLUE SERVIÇOS.**

Trata-se de uma exigência clara de restrição à competição, uma vez que serão privilegiadas apenas as empresas que possuem documentação específica e não crucial a prestação do serviço.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia. Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Sabe-se que o pregão presencial **visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, restringe a participação.** No caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto a necessidade de registro na ANVISA e no Conselho de Farmácia, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da Página 6 de 7 legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Ademais, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Nesse sentido, acredita-se que a correção do Edital, ampliará as condições de participação, atendendo aos preceitos legais e principiológicos que devem reger o processo licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a EVOLUE SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório no sentido de modificar os itens 14.2.g e 15.a do edital de nº 128/2023 para que seja sanado o vício existente e que geram impossibilidades para participação no certame de empresas que não possuem Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2023

EVOLUE SERVIÇOS LTDA

BELIZA ELIZABETH SOBRAL EUZÉBIO

OAB/DF: 77.505

